



**AUTÓGRAFO DE LEI N° 21/2022**

Autor do Projeto: Paulo Grola

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE  
DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção de fertilidade ou de controle de reprodução, que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

§ 1º. A esterilização cirúrgica deverá ser realizada ou acompanhada por médico veterinário registrado no CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) e capacitado para a técnica empregada, ficando autorizada a participação de estudantes universitários, que deverão estar sob a supervisão dos respectivos profissionais.

§ 2º. Será promovido programa de mutirões periódicos para a castração gratuita de animais de rua, que se estenderá aos animais de famílias carentes, desde que, os tutores optem pelo procedimento e estejam devidamente inscritos no Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 2º.** Fica instituído no Município a "Semana de Incentivo à Castração e Combate aos Maus-Tratos de Cães e Gatos", a ser realizada, anualmente, na primeira semana de abril e que será incluída no Calendário Oficial de Eventos deste Município, ocasião em que o poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desvermifugação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 360035003400330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





§ 1º. A divulgação se dará por meio de campanhas educativas, a serem veiculadas na mídia (impressa, radiofônica, televisa e virtual).

§ 2º. As campanhas a que se refere este artigo poderão se realizar a qualquer tempo, independentemente, da semana descrita no caput.

§ 3º. Será realizada, anualmente, nas Escolas Públicas Municipais, uma campanha sobre a posse responsável de animais, com palestras educativas.

**Art. 3º.** O Município de Cachoeiro de Itapemirim fica autorizado a criar um Centro Veterinário para a execução de programa de controle reprodutivo de cães e gatos, podendo instituir convênios e/ou parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações de sociedade civil de proteção animal, órgãos públicos e com a iniciativa privada.

§ 1º. Caso sejam realizadas parcerias ou convênios com universidades ou hospitais veterinários, o procedimento de esterilização, nestes locais, deverá ser realizado, sempre, sob a supervisão de médico veterinário, que será o responsável pela cirurgia.

§ 2º. Os animais que passarem pelo procedimento de esterilização deverão ser registrados, conforme critérios estabelecidos pelo município, que manterá esses registros atualizados com os dados relativos ao animal, nos termos desta lei.

§ 3º. O registro, eletrônico ou não, conterà, sempre que possível, fotografia, informações referentes à raça, nome do animal, idade, porte, peso, sexo, vacinação, vermifugação, prevalência de doença crônica, submissão a maus-tratos, nome do tutor, seu número de telefone, endereço, RG, CPF, nome do veterinário responsável pelo procedimento e a destinação do animal.

§ 4º. O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 5º. Fica, também, autorizado o município, a contratar, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes as famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 4º.** A esterilização de animais será executada considerando:

I - estudo a ser elaborado pelo Município que indicará a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - o atendimento prioritário dos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 360035003400330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Art. 5º.** Fica proibido soltar ou abandonar animais de grande, médio e pequeno porte em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20 (vinte) UFCIs- Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, vigente na data do ocorrido.

**Parágrafo único.** O recurso financeiro advindo da aplicação da multa a que se refere o caput do artigo, será destinado ao programa instituído por esta lei.

**Art. 6º.** Fica proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

**Art. 7º.** O planejamento necessário à execução desta Lei deverá ser incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as despesas suportadas por dotações orçamentárias próprias, a serem acrescentadas à Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de julho de 2022.

**BRÁS ZAGOTTO**  
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 360035003400330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

